

A. I. N° - 298921.0001/14-3.
AUTUADA - MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 29.09.2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO n° 0176-05/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTAL. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS NORMALMENTE. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não elididas. Levantamento quantitativo elaborado com base nas informações extraídas nos arquivos magnéticos SINTEGRA e livros fiscais fornecidos pelo contribuinte. As incorreções apontadas pela defesa são inconsistentes ou baseadas em relatórios extrafiscais. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração mantida. Imposto apurado com base nas omissões apuradas no levantamento quantitativo de estoques – responsabilidade solidária. **b)** MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Infração insubstancial. Provado, na assentada de julgamento que a nota fiscal eletrônica que acobertou a operação de aquisição havia sido regularmente cancelada pelo fornecedor da mercadoria. Indeferido o pedido de diligência e/ou perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/03/2014, para exigir ICMS e multa, no valor do principal em R\$ 15.465,52 (quinze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois), com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 - Omissão de saída de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (31/12/2009 à 31/12/2010). Valor exigido: R\$ 100,00. Multa prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (31/12/2009 à 31/12/2010). Valor exigido: R\$ 2.057,41. Multa de 70% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (31/12/2009 à 31/12/2010). Valor exigido: R\$ 12.487,06. Multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 4 - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Na NFe 1.921 não foi realizada a ST das mercadorias. Valor exigido: R\$821,05. Penalidade prevista no art. 42, inc. II, letra “d” e § 1º, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo foi notificado do A.I. em, 28/03/14 e ingressou com defesa, em 25/04/14, através de petição subscrita pelo seu sócio diretor (docs. fls. 91 a 145).

Na peça de defesa afirmou desconhecer multa da Infração 1 relativa à "*omissão de saída de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (31/12/2009 à 31/12/2010)*". Manifestou sua discordância com a presente infração porquanto, as mercadorias foram devidamente lançadas nos livros de entradas e saídas, conforme extrato de Movimentação dos Itens que é cópia fiel do inventário quantitativo, o qual relaciona também a data e o número dos documentos fiscais.

Para a infração 2 disse também não concordar com a exigência fiscal. De acordo com a mercadoria e/ou produto relacionado no seu anexo, código nº 9W3361 - porca para esteiras 20MM 320L, onde o mesmo em seu levantamento, detectou a omissão de 360 unidades, estaria demonstrado que havia, em 01/01/2009, saldo inicial de 3.196 e entradas de 7.200 peças conforme Documento Fiscal nº^{os} 0000588, 00022174, 0023240 e 0024717 e várias Notas Fiscais de Saídas, totalizando 7.287 peças, restando saldo final de 3.109 unidades, confirmando, assim, que não houve nenhuma omissão de entradas.

Ainda dentro da Infração 2, o Código 9W 3619, segue a mesma linha do item anterior, ou seja, havia um saldo inicial de 3.145 unidades, entrada de 1.700 unidades pelas Notas Fiscais nº^{os} 0000588 e 0023240, bem como diversas notas de saídas, totalizando 3.511 peças, restando saldo final de 1.334 unidades. Conclui, portanto, que para este item não houve omissão alguma, de entradas e saídas, a partir da cópia da movimentação de estoques e quantitativos.

Ainda nesta infração, disse que o Auditor equivocou-se em seu levantamento de estoque apurando uma omissão de duas (2) unidades referente ao item 9W 9354. , o que seria totalmente equivocado porquanto, na movimentação de itens (cópia anexa), foi demonstrado saldo inicial de duas (2) unidades e entradas através das Notas Fiscais nº^{os} 0225341, 0009201 e 0000753, totalizando seis (6) unidades; e quatro (4) notas fiscais de saídas, totalizando seis (6) peças, restando um saldo final de duas (2) peças. Pede que seja declarada totalmente improcedente a exigência fiscal no que concerne a diferença deste item.

Com referencia à infração 3, pertinente ao exercício fechado em 31/12/2009, afirmou que a omissão de entrada o apurada para o item de código 1123080271: ROLETE INF FS CPL 030, de acordo com a movimentação de itens havia saldo inicial de 16 unidades, havendo cinco (5) entradas, através das Notas Fiscais nº 0001182, 0009378, 0000770, 0000224 e 0000620, totalizando 43 unidades e várias Notas Fiscais de Saídas, totalizando 43 unidades, restando 16 unidades. O que é demonstrada pela movimentação dos itens que foram lançadas todas as notas Fiscais de entradas e saídas nos seus respectivos livros, ficando claro que não houve desacompanhamento de

documento fiscal e consequentemente demonstra que não houve nenhum tipo de omissão.

Ainda dentro da Infração 3, item dois, Código 1123080282 ROLETE INF FO CPL 030, disse que o levantamento é idêntico ao item anterior, com saldo inicial de três (3) unidades, mais quatro (4) entradas, somando 22 unidades e saídas de várias Notas Fiscais, totalizando 24 unidades, restando saldo final de uma (1) unidade, conforme se verifica através da cópia de Movimentação de Itens (cópia anexa), onde constam relacionados os documentos fiscais de entradas e saídas, os quais automaticamente são registrados nos respectivos livros fiscais. O que demonstra também que não houve diferença de estoque. Conclui-se neste item, que a diferença apurada pelo Sr. Auditor o qual deixou de considerar saldo inicial de três (3) unidades.

Ainda no tocante à Infração 3, item três, Código 4V 4107CR ARO RM 04, declarou que o Auditor também cometeu equívoco em seu levantamento, ou seja, havia saldo inicial de 13 unidades, houve entrada, conforme Notas Fiscais, no montante de 197 unidades através de várias Notas Fiscais, perfazendo um total de 192 unidades, restando saldo final de 18 unidades, conforme demonstrado na Movimentação dos Itens (cópia anexa), onde constam relacionados os documentos fiscais de entradas e saídas, os quais são automaticamente registrados nos respectivos livros fiscais.

Quanto ao item 4 da infração 3, código 75221609 GRUPO SEG RM 7D/FD9, onde foi verificada a omissão de saídas, através da Movimentação dos Itens, cópia fiel dos documentos fiscais, apurou que havia saldo inicial de 13 unidades, com aquisição de 24 unidades através de várias notas fiscais de entradas e 28 unidades vendidas em várias Notas Fiscais, conforme é demonstrado na Movimentação dos Itens (cópia anexa).

Seguindo a Infração 3, com relação aos itens Códigos 1102976 ESTEIRA S/SAP 40E D6M LUBRIF; 1132907 RODA GUIA 320-L CPL; 1182000040/51E GRUPO P/B 51E STD VOLVO EC-240; 1303211280 SAPATA EST D50; 4V 4106 RODA MOTRIZ D4D; 61 9454 SAPATA ESCAVADEIRA CAT 320 700M; 6P 6131R ESTEIRA S/SAP 36E VED D6C/D SEG; 6T 3216 RODA GUIA D6R CPL; 75221609 GRUPO SEG RM 7D/FD9; 76004902 ROLETE INF FS CPL' AD7/ÂD9j7D; MT 423/22 GARRA P/SAPATA 38MMX22, as diferenças apontadas pelo Auditor Fiscal não condizem com a realidade, conforme se prova relacionada aos documentos em anexo, que são Extratos de Movimentação dos Itens que espelham com veracidade dos fatos, ou seja, as Notas Fiscais de Entradas e Saídas lançadas nos livros fiscais.

Para a infração 4 discorreu que na Nota Fiscal nº 1921 não foi realizada a ST de mercadorias, havendo situações distintas, pois a Autuada seguiu orientações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Frisou, no que se refere a esta infração, que o Auditor Fiscal exigiu multa percentual sobre imposto que deveria ter sido paga por antecipação tributária, referente a Nota Fiscal nº 1921, emitida pela empresa FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL.

Todavia, a referida Nota Fiscal, de acordo com a informação prestada pela empresa fornecedora, foi cancelada ainda dentro do período de apuração, porquanto, a empresa havia emitido o documento em duplicidade, juntamente com a Nota Fiscal nº 1929, datada de 24/04/2009. Logo estaria demonstrada a total improcedência dessa infração pois a referida Nota Fiscal em questão, foi devidamente CANCELADA, conforme documentação em anexo.

Requer nomeação de um Perito para confirmar a veracidade do que exposto na defesa.

Ao finalizar a peça defensiva pediu o CANCELAMENTO e decorrente ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 298921.0001/14-3.

Foi prestada informação fiscal, apensada às fls. 148 a 149 dos autos. Após itemizar as alegações defensivas, o autuante ressaltou, de início, que os levantamentos quantitativos de estoques foram todos baseados nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, onde foram realizados os batimentos, não sendo encontradas irregularidades insanáveis para a realização da Auditoria de

Estoques. Informou ainda que o contribuinte foi intimado a corrigir os valores de IPI e ICMS-ST (folhas 6 a 18), que estavam divergindo do Registro 50. Todavia, não houve alteração de quantidades das unidades de mercadorias.

Quanto ao mérito das infrações lançadas:

Infração 1 – Sustenta a manutenção da exigência fiscal, com base nos demonstrativos de estoques que compõem o A.I, afirmando ainda que não há o que se desconhecer ou não concordar.

Infração 2 – Declarou que o contribuinte não verificou os levantamentos de estoques juntados à peça acusatória, em especial o relatório anexado à fl. 26. As mercadorias com os códigos 9W3361, 9W3619 e 9W9354 apresentaram as mesmas quantidades reclamadas pelo contribuinte na peça defesa. Pede pela manutenção desse item.

Infração 3 – Disse que a empresa mais uma vez incorre em equívoco. As mercadorias com os códigos citados pelo contribuinte (fl. 93 e 94), não contam no demonstrativo que serviu de lastro probatório da infração 3 (doc. fl.22). As mercadorias objeto da autuação são as relacionadas com os códigos 9W3361, 9W3619 e 9W9354. Pede também pela manutenção integral deste item do lançamento

Infração 4 – Afirma que a NFe 1921 (doc. folha 81) encontra-se com o código de acesso (chave) 35090461410395000195550000000019211660879500 autorizada no sistemas da SEFAZ e não cancelada, conforme foi informado pelo contribuinte. Requer que a penalidade seja mantida.

Consignou ainda na peça informativa que a defesa do contribuinte está lastreada em documentos/relatórios denominados “Movimentação de Itens”, que não fazem prova para contrapor os levantamentos fiscais, visto que esses relatórios não constituem documentos de natureza fiscal, previstos na legislação de regência do imposto.

Ao finalizar a peça informativa o autuante pede pela total procedência do Auto de Infração.

VOTO

Toda a defesa, no que se refere ao levantamento/auditoria de estoques (infrações 1, 2 e 3), está fundamentada em relatórios ou extratos de movimentação de estoques (doc. fls. 102/112; fls. 118/132). São documentos extrafiscais, que não possuem validade para se contrapor aos registros processados nos livros de ICMS, em especial o Inventário, de uso obrigatório, além dos arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte. A auditoria fiscal partiu exatamente dos registros processados nos livros e correspondentes arquivos, razão pela qual não vislumbro a necessidade de realização da diligência fiscal requerida pelo sujeito passivo.

No que se refere ao mérito a infração 1, a exigência fiscal tem sustentação nos demonstrativos de estoques que compõem o A.I. As provas apresentadas na defesa não elidem a acusação fiscal, visto que, conforme ressaltado linhas acima, estão baseadas em relatórios ou extratos de movimentação de estoques (doc. fls. 102/112; fls. 118/132), que são documentos extrafiscais, não possuindo validade ou legitimidade para se contrapor aos registros processados nos livros de ICMS, em especial o Inventário e os dados informados nos arquivos magnéticos, através do SINTEGRA, relativos à movimentação dos estoques que foram entregues pelo contribuinte ao fisco.

No tocante à infração 2, o contribuinte não verificou que os levantamentos de estoques juntados à peça acusatória, em especial o relatório anexado à fl. 26, apresentam as mercadorias com os códigos 9W3361, 9W3619 e 9W9354, com as mesmas quantidades reclamadas pelo contribuinte na peça defesa. Mantenho sem alteração este item da autuação.

Para a infração 3 restou demonstrado que a defesa mais uma vez incorreu em equívoco. As mercadorias com os códigos citados pelo contribuinte (fl. 93 e 94), não constam no demonstrativo que serviu de lastro probatório da infração 3 (doc. fl. 22). As mercadorias objeto

da autuação são as relacionadas com os códigos 9W3361, 9W3619 e 9W9354, relativamente ao exercício de 2009. Em relação ao exercício de 2010 apresenta-se a mesma situação descrita para a infração 1. Também mantendo este item da exigência fiscal sem qualquer alteração.

Infração 4 – Na assentada de julgamento provou-se que a NF-e 1921, após consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, efetivamente encontrava-se cancelada, razão pela qual a exigência da multa, com base nesse documento, é totalmente indevida. Os dados extraídos do Portal encontram-se reproduzidos no espelho da NF-e abaixo:

Modelo55	Série0	Número1921	Data de Emissão24/04/2009	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal 6.955,85
----------	--------	------------	---------------------------	--------------------	-------------------------------------

Emitente

CNPJ61.410.395/0001-95	Nome / Razão SocialFIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL	Inscrição Estadual635019724119	UFSP
------------------------	---	--------------------------------	------

Destinatário

CNPJ84.943.067/0014-74	Nome / Razão SocialMINUSA TRATORPECAS LTDA	Inscrição Estadual21782695	UFBA
Destino da operação	Consumidor final		Presença do Comprador

Emissão

Processo 0 - com aplicativo do Contribuinte	Versão do ProcessoSignature 3.0	Tipo de Emissão1 - Normal	Finalidade 1 - Normal
Natureza da OperaçãoVENDA PROD. ESTAB.	Tipo da Operação 1 - Saída	Forma de Pagamento 1 - A prazo	Digest Value da NF-e ZFsH3CIwDIMLUjEswJ8gpAxXEGc=

Situação Atual: CANCELADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data / Hora	Data / Hora AN
Autorização de Uso (Cód.: 110100)	I35090055122415	24/04/2009 às 07:55:50	24/04/2009 às 12:36:09
Cancelamento pelo emitente (Cód.: 110111)	I35090055127241	24/04/2009 às 08:14:46	24/04/2009 às 12:39:23

Dados do Emitente

Nome / Razão SocialFIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL	Nome FantasiaFIBAM
CNPJ61.410.395/0001-95	EndereçoAvenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 39
Bairro / DistritoPiraporinha	CEP09850-300
Município3548708 - Sao Bernardo do Campo	Telefone(11)2139-5300
UFSP	País1058 - Brasil
Inscrição Estadual635019724119	Inscrição Estadual do Substituto Tributário
Inscrição Municipal	Município da Ocorrência do Fato Gerador do ICMS3548708
CNAE Fiscal	Código de Regime Tributário

Dados do Destinatário

Nome / Razão SocialMINUSA TRATORPECAS LTDA	EndereçoRODOVIA BR-324, S/N KM 5
CNPJ84.943.067/0014-74	EndereçoRODOVIA BR-324, S/N KM 5
Bairro / DistritoPIRAJA	CEP41275-000
Município2927408 - SALVADOR	Telefone
UFBA	País1058 - Brasil
Indicador IE	Inscrição Estadual21782695
IM	E-mail

Local de Entrega

CNPJ07.420.856/0001-65	LogradouroR. ITAJUBA , 785
BairroCUMBICA	Município3518800 - GUARULHOS

Totais ICMS

Base de Cálculo ICMS6.323,50	Valor do ICMS442,65	Valor do ICMS Desonerado	Base de Cálculo ICMS ST0,00
Valor ICMS Substituição0,00	Valor Total dos Produtos6.323,50	Valor do Frete0,00	Valor do Seguro0,00
Outras Despesas Acessórios0,00	Valor Total do IPI632,35	Valor Total da NFe6.955,85	Valor Total dos Descontos0,00

Valor Total do II0,00	Valor do PIS104,34	Valor da COFINS480,59	Valor Aproximado dos Tributos
-----------------------	--------------------	-----------------------	-------------------------------

Dados do Transporte

Modalidade do Frete 1 - Por Conta do Destinário

Transportador

CNPJ56.051.865/0001-31	Razão Social / Nome TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA	
Inscrição Estadual635151669116	Endereço Completo EST PART EIJI KIKUTI 111	Município SAO BERNARDO DO CAMPO
UFSP		

Volumes

Volume 1		
Quantidade 38	Espécie CAIXAS	Marca dos Volumes
Numeração	Peso Líquido 725,700	Peso Bruto 812,000

Ante ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a exclusão tão somente da multa lançada na infração nº 4.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298921.0001/14-3**, lavrado contra **MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.544,47**, acrescido das multas de 60% sobre R\$12.487,06 e 70% sobre R\$2.057,41, previstas no art. 42, incisos II, "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$100,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 04 de setembro de 2014.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR